



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 123/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2026 / PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2026 / NOVO REGIMENTO INTERNO / DISPENSA DE LEITURA DE PARECERES E RELATORIAS / REUNIÕES DE COMISSÕES / SESSÕES ORDINÁRIAS / CELERIDADE DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 14/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

A emenda em questão, de autoria do Vereador Ivan Kruger Palestrante, altera pontualmente os arts. 54 e 110 do Projeto de Resolução original, modificando o rito de leitura de pareceres e relatorias durante as reuniões das Comissões Legislativas e sessões ordinárias, com o objetivo de conferir maior celeridade aos trabalhos legislativos.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta pelo autor mantém a pertinência temática com o projeto original, tratando exclusivamente de questões relacionadas à tramitação das matérias legislativas e à organização dos trabalhos internos da Câmara Municipal.

A Emenda em comento acrescenta, inicialmente, parágrafo único ao art. 54, estabelecendo a dispensa da leitura integral e parcial dos pareceres dos relatores durante as reuniões das Comissões Legislativas, desde que estes

estejam devidamente apensados aos autos do respectivo processo legislativo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião.

A alteração busca compatibilizar a dinâmica dos trabalhos das Comissões com a disponibilização prévia dos documentos aos parlamentares, preservando o acesso antecipado ao conteúdo técnico dos pareceres e permitindo que a reunião seja direcionada, com maior objetividade, ao debate da matéria.

Ademais, modifica os §§ 5º a 7º e acrescenta § 8º ao art. 110, estabelecendo que, no momento da discussão, fica dispensada a leitura dos pareceres e relatorias dos Projetos de Lei constantes da Ordem do Dia.

A dispensa, contudo, não possui caráter absoluto, uma vez que a redação proposta assegura a possibilidade de requerimento verbal de qualquer Vereador para a leitura integral do documento, condicionado à aprovação por maioria simples e à existência de dúvida técnica ou necessidade de esclarecimento público.

No mesmo sentido, a Emenda assegura expressamente que a dispensa da leitura não prejudicará o tempo regimental destinado à discussão da matéria pelos Vereadores, tampouco o direito do relator de utilizar a palavra para defender e fundamentar as conclusões constantes de seu parecer.

Por fim, mantém a disciplina relativa ao momento das votações, estabelecendo que nenhum Vereador poderá deixar o recinto durante esse período, sob pena de ser considerada sua ausência na sessão, bem como prevendo que o ato de votar não será interrompido mesmo após o vencimento do tempo regimental da sessão.



Assim, as modificações apresentam relação direta com o objeto do Projeto de Resolução nº 8/2026 e cuidam de matéria interna corporis, relacionada à organização dos trabalhos legislativos, à tramitação das proposições, ao funcionamento das Comissões e à dinâmica das sessões plenárias.

De igual forma, a dispensa de leitura dos pareceres e relatorias não implica, por si só, supressão da publicidade ou do acesso às informações legislativas, especialmente porque a própria Emenda condiciona a dispensa, nas reuniões das Comissões, à prévia juntada do parecer aos autos do processo legislativo e preserva a possibilidade de leitura quando requerida nos termos regimentais.

Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da Emenda Modificativa nº 14/2026, ao Projeto de Resolução nº 8/2026, que altera os arts. 54 e 110 do Projeto de Resolução nº 8, de 8 de julho de 2026, que “Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul”.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]